



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005670-55.2024.8.26.0068

Registro: 2025.0000350941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005670-55.2024.8.26.0068**, da Comarca de **Barueri**, em que é **apelante LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA**, é **apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005670-55.2024.8.26.0068

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1005670-55.2024.8.26.0068

Apelante: Leandro Carvalho de Oliveira

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juiz: Dr^(a). Bruno Paes Straforini

Voto nº 16801

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 139/143, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível
do Foro e Comarca de Barueri, Dr. Bruno Paes Straforini, que julgou a **AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**, que **LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA**, promove em face de
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., nos seguintes termos:

*"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos
termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para i)
condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais
em favor do autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
para cada autor, corrigida monetariamente e acrescida de juros
de mora de 1% ao mês a partir desta data; ii) condenar a ré no
pagamento de indenização por danos materiais em favor do
autor, no importe de R\$ 340,00, corrigida monetariamente*

desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação."

Busca a parte apelante a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais, até o limite postulado na petição inicial, com a majoração dos honorários.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 156/161.

Restou verificado, em despacho a fls. 168, que não comprovou o apelante o recolhimento do preparo, sendo oportunizado que o fizesse, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Não obstante, o apelante manteve-se inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 172.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, foi ao apelante oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, o apelante ficou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1036702-71.2023.8.26.0114; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator